

ASSESSORIA JURÍDICA - PARECER N.º 21/2025

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao projeto de Lei n.º 42/2025, de autoria do vereador Marco Antonio Santos da Conceicao, que dispõe sobre o direito das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras condições associadas restrição ou seletividade alimentar de levar alimento individualizado para consumo durante o período escolar, nas instituições de ensino público e privado do Município de Paraty, e dá outras providências. A proposição foi protocolada no dia 16/05/2025 e lida em Plenário na 10ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19/05/25. É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

Destarte, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura do projeto de Lei nº 42/2025 ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e a legalidade de uma proposição legislativa devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e o material (compatibilidade do conteúdo com a legislação vigente).

Passa-se, assim, aos respectivos exames.

2.1. Quanto à forma

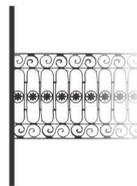
a) Competência legislativa

Verifica-se que a matéria analisada diz respeito a interesse evidentemente local, circunstância que induz a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inc. I, da CF, do artigo 358, inc. I, da CERJ, e do art. 7º, inc. I, da Lei Orgânica de Paraty.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



A propósito, segundo Sueli Gandolfi Dallari¹ “a mais superficial análise histórica demonstra que a saúde foi, tradicionalmente, objeto de competência local”.

A proteção e integração social das pessoas com deficiência está inserida no art. 24 da CF, que trata das competências legislativas concorrentes. Neste ponto, o Município detém competência suplementar, na forma do art. 30, inc. II, da CF e art. 7º, inc. II, da Lei Orgânica de Paraty.

Dessa forma, entende-se que há competência legislativa municipal para editar normas e desenvolver políticas públicas referentes às ações de saúde voltadas para a população em geral ou para alguns de seus segmentos em especial, desde que nos limites do interesse local e em harmonia com a legislação federal e estadual.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.760/2014 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – RJ. ACESSIBILIDADE A LOCAIS DE USO COLETIVO PARA PESSOAS OSTOMIZADAS. PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. **COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO.** ARE 878.911. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (RE 1227510 AgR, Rel. Min, Luiz Fux, 1ª Turma, STF, DJe 13.02.2020)

No campo das normas gerais, a União editou a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que estabelece o dever estatal de assegurar à pessoa com deficiência o direito à alimentação, acessibilidade, dignidade e respeito, garantindo-lhe o bem-estar:

Art. 8º. **É dever do Estado**, da sociedade e da família **assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à **alimentação**, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à **acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à **dignidade**, ao **respeito**, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu **bem-estar** pessoal, social e econômico.

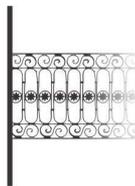
Menciona-se também a Lei Federal n.º 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), que assim estabelece:

¹ DALLARI, Sueli Gandolfi. O papel do Município no desenvolvimento de políticas de saúde. Rev. Saúde pública, São Paulo, 1991.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

[...]

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

Entende-se que a presente proposição está em total sintonia com o que estabelecem as normas federais, suplementando-as dentro dos limites estabelecidos pelo inc. II, do art. 30 da CF. Logo, não há inconstitucionalidade formal orgânica.

b) Iniciativa para deflagrar o processo legislativo

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei (iniciativa geral, comum ou concorrente), conforme dispõe o art. 41 da Lei Orgânica de Paraty e o art. 214, § 1º, inc. III, do Regimento Interno, prerrogativa constitucional inerente ao mandato legislativo.

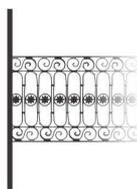
Contudo, existem exceções, nas quais se reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a determinada autoridade ou órgão (iniciativa privativa, exclusiva ou reservada). Entre elas, temos situações em que a iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 43 da Lei Orgânica de Paraty e art. 61, § 1º, "a", da CF. Conforme a jurisprudência do STF é vedada a interpretação ampliativa (ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2001).

O projeto de Lei em apreço não cria, modifica ou extingue órgão ou entidade pública, nem lhes confere atribuições; não dispõe acerca do regime jurídico dos servidores públicos municipais; tampouco impõe obrigações inflexíveis. Assim, não há usurpação de competência ou intromissão na Reserva da Administração (termo mencionado pelo STF na ADI-MC n.º 2.364/AL).

A princípio, a Lei não gerará nenhuma despesa ao Poder Executivo. Mas, ainda que assim não fosse, tal circunstância por si só não implica usurpação de competência, conforme consta no Tema de Repercussão Geral nº 917 do STF.

Não se verifica vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva) no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo.

c) Espécie normativa e técnica legislativa



A espécie normativa eleita é o instrumento adequado, tendo em vista que a matéria veiculada (proteção e inclusão de pessoa com deficiência) não exige lei complementar ou outro instrumento normativo específico.

Tratando-se de Lei Ordinária, cuja matéria não é prevista nos incs. I e II do art. 112 do Regimento Interno, para a aprovação são necessários votos favoráveis da maioria dos membros presentes (maioria simples).

No tocante à técnica legislativa, a redação do projeto apresenta razoável clareza e estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98 e dos arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno.

Vale ressaltar que a vacância é a regra, nos termos do art. 8º da LC n.º 95/98, de modo que a cláusula que determina que a vigência será na data da publicação é reservada para as leis de pequena repercussão. No caso em apreço, considerando que a inobservância da Lei sujeitará os infratores a penalidades, recomenda-se a elaboração de emenda modificativa, de modo que contemple prazo de vacância razoável para que dela se tenha amplo conhecimento.

d) Ausência de vícios formais

Examinadas as questões relacionadas a competência, a iniciativa, a espécie normativa e a técnica legislativa, conclui-se que a proposição legislativa em análise não apresenta vícios formais que obstem sua regular tramitação perante esta Casa Legislativa.

2.2. Quanto ao conteúdo

A Constituição Federal atribui ao Município a competência para prestar serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, inc. VII). Não obstante, a proteção e garantia das pessoas com deficiência é competência comum a todos os entes federados, conforme determina o art. 23, inc. II, da CF e art. 8º, inc. II, da Lei Orgânica de Paraty.

A proposição está alinhada com o que determina a Constituição Federal, especialmente nos arts. 208, inc. III; 227, § 1º, inc. II; e art. 244, que dizem respeito a proteção e acessibilidade da pessoa com deficiência.

Também em sintonia com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo n.º 186/2008, com status de emenda constitucional.

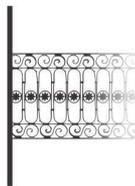
Ademais, o projeto de Lei está em consonância com as Leis Federais n.º 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência) e n.º 12.764/2012 (política nacional





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista); assim como amparada pela isonomia material.

Não é demais ressaltar que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF; princípio matriz da ordem constitucional) e como objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a marginalização; e promover o bem de todos (art. 3º, incs. I, III e IV, da CF).

Saliente-se, que os direitos sociais fundamentais estabelecidos na Constituição Federal precisam ser plenamente efetivados através das políticas públicas, zelando o Poder Público pelo bem-estar geral da população.

Portanto, no que diz respeito ao aspecto material, inexistente óbice jurídico para a tramitação deste projeto de Lei, uma vez que não viola norma constitucional ou legal.

3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 42/2025, por não identificar defeito jurídico ou ofensa à norma constitucional que comprometa a sua tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 29 de maio de 2025.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 300022

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 38003800330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em 29/05/2025 00:34

Checksum: **33808DCE3566D0CFFCB1BA6E6401D4E697B2A799786D3CA345EA2C3E39A2F255**